

PROPOSTA DE TESE

| | |
|--|-------------------------|
| Nome: Rosana Pierucetti | |
| | |
| Área de Atividade: Mulheres em situação de violência | |
| | |
| REGIONAL Mogi das Cruzes | |
| Endereço: Rua José Éboli nº 107 | |
| | Bairro: Centro |
| CEP: CEP: 08710-650 | Cidade: Mogi das Cruzes |
| Telefone.: (11) 97513-7640 | Fax |
| E- mail.: rosanapierucetti@hotmail.com | |

SÚMULA

A prática de sessões de constelação familiar no Poder Judiciário, judicial ou extrajudicialmente, como tentativa de solucionar o litígio de forma consensual, nos casos envolvendo mulheres que viveram ou vivem em situação de violência doméstica, viola a Recomendação nº 33 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU e a garantia de não revitimização prevista no artigo 10-A, §1º da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

ASSUNTO

Direito de família – Direito Sistemico – Mulher em situação de violência – Constelação Familiar – Pseudociência – Vedação da revitimização – Direitos humanos das mulheres.

ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Lei 988/2006, Art. 5º, inc. VI:

i) a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas de qualquer forma de opressão ou violência; e

j) trabalho de orientação jurídica e informação sobre direitos humanos e cidadania em prol das pessoas e comunidades carentes, de forma integrada e multidisciplinar;

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Processo Civil preleciona a centralidade das soluções consensuais do litígio, essencialmente no que diz respeito as ações de família. O artigo 694 do código determina que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”

O CNJ noticiou em abril de 2018 que a constelação familiar seria ferramenta alinhada à promoção de práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos preconizada pela Resolução CNJ nº 125/2010. Supostamente, a pseudociência auxiliaria na “humanização” de práticas conciliatórias no âmbito forense, pessoalizando mais o ato judicial a partir das representações realizadas durante as sessões.

Contudo, conforme previsto na Recomendação nº 33 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU, um dos alicerces da Lei Maria da Penha, a recomendação para que os Estados signatários **“asseguem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas”**, como, por exemplo o encaminhamento para sessões de constelação familiar, mesmo que no âmbito do Judiciário.

Recentemente, o tema entrou em pauta para discussão pelo CNJ e, em 17 de outubro de 2023, o Conselheiro relator, Marcio Luiz Coelho de Freitas, votou no sentido de impor restrições à utilização de técnicas terapêuticas alternativas no âmbito do Poder Judiciário, em especial, a constelação familiar. Na opinião do Conselheiro nenhum magistrado/a poderá obrigar vítimas de violência doméstica a se submeterem ao procedimento, eis que tal teoria possui grande potencial de revitimizar a vítima, colocando-a numa situação de desigualdade e fragilidade diante do agressor. **Ademais, não há evidências científicas publicadas por periódicos especializados que suportem a eficácia das constelações familiares.**

Além disso, ao tratar sobre o atendimento da autoridade policial a mulheres em situação de violência, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 10-A, §1º, elenca como direito da mulher (i) a salvaguarda da sua integridade física, psíquica e emocional; (ii) a garantia de que, em nenhuma hipótese ela tenha contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; e (iii) **a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.**

Nesse sentido, é possível aproveitar a motivação do legislador ao criar esses artigos na Lei Maria da Penha para constatar que existe a preocupação com a revitimização da mulher por autoridades do estado, com a violação por essas autoridades de sua integridade psíquica e

emocional, e especificamente no que tange a reexposição da mulher às lembranças aos fatos traumáticos de violência.

Cabe ainda evocar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que apresenta princípios e diretrizes para uma atuação, de juízas e juizes, que seja atenta a questões de gênero, onde são apresentadas preocupações precisam ser tomadas em sua atividade a fim de minimizar a exposição da mulher à revitimização.

Ademais, o Conselho Federal de Psicologia por meio de nota técnica emitida em março de 2023, afirmou que a prática reforça estigmas e preconceitos contra mulheres já que parte do pressuposto de que regras "naturais" definem as questões familiares. No caso das mulheres, por exemplo, há uma perspectiva dentro dessa teoria de que elas são hierarquicamente inferiores aos homens, posicionamento que viola frontalmente a igualdade substancial entre mulheres e homens, protegida pela CEDAW, já que reforça os estereótipos de gênero e a estrutura familiar patriarcal.

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo deve em sua atuação, garantir que mulheres em situação de violência não sejam obrigadas a passar por sessões de constelação familiar como etapa obrigatória para a resolução do conflito de forma extrajudicial, já que, como consequência desse processo seus direitos podem ser violados.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Promulgada em 2006, a Lei Maria da Penha, comprometida com uma outra lógica de atenção às mulheres no contexto da violência doméstica, afastou a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres, independentemente da pena prevista, positivando em seu artigo 14, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos especializados da Justiça Ordinária com competência cível e criminal para tratar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, ainda não houve a implementação massiva da Lei Maria da Penha, o que faz com que mulheres em situação de violência apresentem ações em varas de família, submetendo-se ao procedimento civil comum que tem o consenso como importante instrumento da resolução de conflitos. Assim, hoje, a regra geral é que caso não haja uma recusa expressa, a mulher vítima de violência será submetida a audiência de conciliação ou mediação, ensejando todas as questões expostas acima.

Ante o exposto, manter as práticas de resolução extrajudiciais de conflitos nas situações que envolvem violência doméstica contra a mulher nas instituições do sistema de justiça, pode indicar possíveis retrocessos às lutas e direitos conquistados ao longo da história pelas mulheres brasileiras, sob risco de voltarmos à lógica rompida com a LMP, de que se trata apenas de questões relacionais daquele casal ou família em específico, que remontam a sua ancestralidade, por exemplo, e não como questões estruturais que podem – e são – reproduzidas no âmbito de sistemas institucionais hierarquizados.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Em caso de atendimento cível ou de demandas de família de mulher em situação de violência doméstica e familiar, não haverá encaminhamento para sessões de conciliação que envolvam constelação familiar a ser realizada na própria Defensoria ou nas Varas de Família.

Ainda, no momento da propositura da ação que envolvam mulheres vítimas de violência deve-se, na petição inicial, relatar a situação, juntando a documentação pertinente (em especial, cópia de medida protetiva concedida, quando houver) e **inserindo o pedido de que não sejam impostos atendimentos visando a resolução do conflito de forma consensual, especialmente aqueles que envolvam sessões de constelação familiar.**

INDICAÇÃO DA PERSPECTIVA/ENFOQUE DE GÊNERO E RAÇA RELACIONADA À TESE, SE HOVER.

Por se tratar de tema relacionado a mulheres em situação de violência, a tese apresentada tem um claro enfoque de gênero.

MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRÉ-FORMATADA

**AO JUÍZO DA ___ª VARA DO FORO REGIONAL DE DA COMARCA DE
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ementa da petição:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Autos nº

Ação de...

NOME, brasileiro/a, solteir/a, profissão, portador/a da cédula de identidade RG nº yyy, inscrito/a no CPF sob o nº yyyy, residente e domiciliado/a na Rua yyyy, nº yyy, bairro, cidade/SP, CEP yyyy, telefone(s) xxxx, *e-mail* xxxxx, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada de apresentar instrumento de mandato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Esclarece-se, inicialmente, que aos/às membros/as da Defensoria Pública é garantida a prerrogativa de contagem em dobro de todos os prazos e a intimação pessoal mediante o encaminhamento dos autos com vistas, previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015.

II. JUSTIÇA GRATUITA

A parte assistida é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de necessidade anexa, fazendo, portanto, jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, alterado pela Lei 7.510/86, e do art. 98 do Código de Processo Civil.

III. FATOS

A Requerente se casou com o requerido em XXXX.

Conforme disposto em no Doc. X em anexo, determinou-se em sede de medida protetiva X, Y Z. Isso decorre do fato de a Requerente ter sido submetida a violência (física/psíquica) pelo Requerido [relato do fato e da situação de violência].

.....

É a síntese.

IV. MÉRITO (TESE INSTITUCIONAL)

O Código de Processo Civil (CPC) prevê em seu artigo 334, §4º, I e II que, constatados os requisitos da petição inicial, o primeiro ato processual deve ser o agendamento de uma audiência de conciliação ou mediação. Essa audiência poderá ser dispensada caso ambas as partes manifestem desinteresse na autocomposição, o que é feito na petição inicial (artigo 319, VII do CPC), ou quando ela não for admitida.

O Código de Processo Civil preleciona a centralidade das soluções consensuais do litígio, essencialmente no que diz respeito as ações de família. O artigo 694 do código determina que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”

O CNJ noticiou em abril de 2018 que a constelação familiar seria ferramenta alinhada à promoção de práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos preconizada pela Resolução CNJ nº 125/2010. Supostamente, a pseudociência auxiliar na “humanização” de práticas conciliatórias no âmbito forense, pessoalizando mais o ato judicial a partir das representações realizadas durante as sessões.

Contudo, conforme previsto na Recomendação nº 33 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU – um dos alicerces da Lei Maria da Penha, é recomendação para que os Estados signatários “asseguem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas”, como, por exemplo o encaminhamento para sessões de constelação familiar, mesmo que no âmbito do Judiciário.

Recentemente, o tema entrou em pauta para discussão pelo CNJ e, em 17 de outubro de 2023, o Conselheiro relator, Marcio Luiz Coelho de Freitas, votou no sentido de impor restrições à utilização de técnicas terapêuticas alternativas no âmbito do Poder Judiciário, em especial, a constelação familiar. Na opinião do Conselheiro nenhum magistrado/a poderá obrigar vítimas de violência doméstica a se submeterem ao

procedimento, eis que tal teoria possui grande potencial de revitimizar a vítima, colocando-a numa situação de desigualdade e fragilidade diante do agressor. Ademais, não há evidências científicas publicadas por periódicos especializados que suportem a eficácia das constelações familiares

Além disso, ao tratar sobre o atendimento da autoridade policial a mulheres em situação de violência, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 10-A, §1º, elenca como direito da mulher (i) a salvaguarda da sua integridade física, psíquica e emocional; (ii) a garantia de que, em nenhuma hipótese ela tenha contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; e (iii) a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Nesse sentido, é possível aproveitar a motivação do legislador ao criar esses artigos na Lei Maria da Penha para constatar que existe a preocupação com a revitimização da mulher por autoridades do estado, com a violação por essas autoridades de sua integridade psíquica e emocional, e especificamente no que tange a reexposição da mulher às lembranças aos fatos traumáticos de violência.

Por fim, cabe ainda evocar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que apresenta princípios e diretrizes para uma atuação, de juízas e juízes, que seja atenta a questões de gênero, onde são apresentadas preocupações precisam ter em sua atividade a fim de minimizar a exposição da mulher a revitimização. Ademais, o Conselho Federal de Psicologia por meio de nota técnica emitida em março de 2023, afirmou que a prática reforça estigmas e preconceitos contra mulheres já que parte do pressuposto de que regras "naturais" definem as questões familiares. No caso das mulheres, por exemplo, há uma perspectiva dentro dessa teoria de que elas são hierarquicamente inferiores aos homens, posicionamento que viola frontalmente a igualdade substancial entre mulheres e homens, protegida pela CEDAW, já que reforça os estereótipos de gênero e a estrutura familiar patriarcal.

Portanto, diante dos fatos acima narrados, que demonstram a situação de violência contra a mulher a qual foi submetida a Requerente, requer-se seja dispensada a realização de sessões de constelação familiar como forma de resolução consensual de qualquer controvérsia.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa hipossuficiente e sem condições para arcar com as taxas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, nos termos do art. 98 e ss do CPC;
- b. A observância das prerrogativas garantidas aos/às membros/as da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015;
- c. O acolhimento das preliminares arguidas ...

- d. Caso não se entenda pelo acolhimento das preliminares suscitadas, sejam, ainda assim, acolhidas as alegações de mérito,
- e. Sejam dispensados as partes de comparecerem a audiência de conciliação por conta da impossibilidade de autocomposição, conforme previsto no artigo 319, VII do CPC, decorrente da situação de violência em que se encontra a Requerida.
- e. Seja, ao final, julgado procedente o pedido, por todas as razões de fato e de direito ora sustentadas.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que espera deferimento.

Cidade, data.

NOME

Xª Defensoria Pública da Unidade xxx